



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003841-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante ROSANA FLORENCIO CESAREO AFONSO, são agravados RENATA AUGAITIS (ESPÓLIO) e JANETE RAUGATH DE AZEVEDO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48131
AGRAVO Nº : 2003841-95.2025.8.26.0000
COMARCA : POÁ
AGTE. : ROSANA FLORENCIO CESAREO AFONSO
AGDO. : RENATA AUGAITIS (ESPÓLIO) E OUTRO

JUIZ DE ORIGEM: BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Decisão agravada que manteve a decisão anterior, de indeferimento do pedido de reserva de 5% do valor de todos os bens do Espólio para pagamento de honorários contratuais. Insurgência. Não acolhimento. Contrato de honorários entre Rosana, suposta credora da autora da herança, e o Advogado, para ajuizamento do inventário. Rosana que, contudo, nunca foi herdeira ou legatária. Ausência de legitimidade para dispor do acervo partilhável. Caso em que, ademais, Rosana não obteve qualquer proveito econômico com o inventário, pois o alegado crédito sequer foi constituído. Espólio que não possui dever jurídico frente ao contrato de honorários firmado pela suposta credora e seu patrono. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48131).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **inventário dos bens deixados por RENATA AUGAITIS** (processo nº 1003444-06.2017.8.26.0462), proposta por **ROSANA FLORENCIO CESAREO**, que, no capítulo impugnado, manteve a decisão de fls. 437 de origem, por entender que persistem as razões jurídicas nela lançadas (fls. 481 de origem).

A agravante busca a reforma da decisão agravada, para deferimento do pedido de reserva de 5% do valor de todos os bens arrolados no inventário, para pagamento de honorários advocatícios contratuais do patrono “Anízio”. Para tanto, sustenta, em síntese, que ingressou com três processos em nome de sua curatelada, agindo em seu melhor interesse, tendo o patrono atuado como defensor em todos eles. Por esse motivo, afirma que não há que se falar em

interesses do defensor associados aos interesses da curadora, sendo de direito o recebimento dos honorários avençados entre as partes nos termos do contrato, de forma proporcional, já que interrompido antes do final da ação. Acrescenta que a decisão viola os direitos do patrono em ser remunerado pelo seu serviço, na proporcionalidade dos serviços contratados e executados, que corresponde a 5% do valor da causa, já que foi acordado 10% do valor da causa, mas o processo não foi a termo (fls. 01/04).

Ciência da decisão que se daria apenas em **21/01/2025**. Recurso interposto no dia **13/01/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade.

Os autos foram distribuídos por **prevenção**, pelo processo nº 1003564-49.2017.8.26.0462 e remetidos ao eminente Desembargador **MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR**, no impedimento ocasional deste relator, para apreciação de medidas urgentes (fls. 20/21). Não foi formulado pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada ou antecipação da tutela recursal. A contraminuta foi apresentada (fls. 26/33).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de inventário dos bens deixados por RENATA AUGAITIS (óbito em **08/07/2017** – fls. 96 de origem).

A ação foi ajuizada por ROSANA FLORENCIO CESARIO, que foi curadora da falecida e alegou ser credora da autora da herança (fls. 01/06 de origem). Não houve notícia de herdeiros necessários.

Durante o transcurso do feito, JANETE RAUGATH DE AZEVEDO, CLÁUDIO HANGATH, PAULO HAUGATH e VALDIR HANGATH alegaram ser sobrinhos da falecida (fls. 97/99 e 119 de origem).

Em 03/07/2023, a decisão de fls. 309 de origem entendeu comprovado o vínculo de parentesco e a condição de herdeira de JANETE RAUGATH DE AZEVEDO, nomeando-a inventariante.

Às fls. 422/423, a credora ROSANA formulou pedido de **reserva de 5% do valor de todos os bens do Espólio para pagamento de honorários contratuais**, considerando que o patrono atuou com exclusividade no inventário durante cinco anos, até o reconhecimento do parentesco dos herdeiros.

Sobreveio a decisão de fls. 437, que ficou assim redigida:

“Manifeste-se a credora Rosana sobre o valor do débito pela estadia da de cujus, para fins de reserva de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o requerimento formulado pelo advogado da credora Rosana às fls.422/423, uma vez que o ajuizamento do inventário se deu em razão do crédito decorrente dos débitos gerados pela estadia na casa de acolhimento, limitando-se a este o interesse do advogado. Com efeito, o contrato de honorários firmado com a credora não poderá atingir os herdeiros, que não participaram da avença. Assim, para reserva do crédito do patrono, por ora aguarde-se o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo dessa decisão.”.

ROSANA reiterou o pedido de reserva de honorários ao seu patrono, após esclarecer que o alegado crédito pela estadia da de cujus em causa de repouso foi julgado improcedente, conforme o julgamento do processo nº 003564-49.2017.8.26.0462.

Sobreveio a decisão agravada que, no capítulo impugnado, manteve a decisão de fls. 437 de origem, por entender que persistem as razões jurídicas nela lançadas.

Nesse contexto, observa-se que, apesar de ter sido mantida a decisão de fls. 437, o recurso é admissível, pois naquela decisão ficou consignado que *“para reserva do crédito do patrono, por ora aguarde-se o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo dessa decisão”*,

sendo que o primeiro parágrafo tratava do esclarecimento acerca do alegado crédito de ROSANA. Assim, era oportuna a reiteração do pedido, conforme a decisão judicial anterior.

Contudo, a decisão não comporta reparo.

O contrato de honorários advocatícios de fls. 425 de origem foi firmado entre ROSANA FLORÊNCIO CESARIO e o Advogado.

Desde o início, era certo que, apesar da legitimidade para ingressar com a ação em razão da alegada condição de credora da autora da herança (CPC, art. 616, VI), ROSANA não era herdeira ou legatária. O eventual proveito econômico de ROSANA seria restrito ao alegado crédito decorrente da estadia da falecida em casa de repouso, que sequer foi constituído.

Nessas condições, inviável imputar ao Espólio qualquer dever jurídico com relação ao contrato de honorários de fls. 425 de origem, que previu 10% ao Advogado de *“todo e qualquer proveito econômico obtido com o inventário”*.

Não foi obtido nenhum proveito econômico em favor de ROSANA e, ainda que assim não fosse, ROSANA não teria legitimidade para dispor em nome do Espólio do acervo partilhável, de modo não poderia dispor nada mais além do suposto crédito alegado na inicial, cuja existência não foi confirmada. Assim, em qualquer cenário, o Espólio não responde pelo alegado débito de honorários advocatícios contratuais firmado pela suposta credora e oponível somente a ela.

Em conclusão, a r. decisão é confirmada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso

interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator